



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.231 - SP (2011/0087139-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o writ foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte Estadual, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo paciente apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta, acentuou que a decisão proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a ocorrência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

4. Ademais, não se verifica, na espécie, violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que na inicial se consignou que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da ofendida, consistente na surpresa, chamado-a para conversar, demonstrando falsamente intenções amistosas, quando então a atacou abruptamente, tendo os jurados, soberanos no exame dos fatos e provas, entendido que a mencionada qualificadora estaria configurada, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*, por encontrar suporte nos elementos de convicção contidos nos autos.

5. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.231 - SP (2011/0087139-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 990.09.009860-0).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a reprimenda imposta ao acusado para 13 (treze) anos de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria correlação entre a sentença e a denúncia no que se refere à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Afirma que no apelo defensivo pleiteou-se que a autoridade apontada como coatora decidisse se o fato imputado ao paciente se conformaria à prova produzida na instrução processual, vale dizer, se a conduta do paciente caracterizaria dissimulação, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado apenas sobre a consequência da ação do réu, deixando de se manifestar sobre a sua causa.

Defende que somente o aproveitamento pelo agente de um especial estado de invalidez da vítima seria próprio à configuração da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o aresto objurgado quanto ao capítulo relativo à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 72/73), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 116/118, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.231 - SP (2011/0087139-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do aresto objurgado no que se refere à incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da denúncia os seguintes trechos:

*"CONSTA do incluso inquérito Policial (IP nº 052.02.2142-0), que no dia 17 de maio de 2002, por volta das 07:05 horas, na via pública sito a Rua Luis Antinio Pereira nº 20, no Bairro Vila Nova Curuca, nesta cidade e comarca, o indiciado, **MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS** (qualificado a fls. 26/29), fazendo uso de uma faca (apreendida às fls. 21), com vontade e consciência de causar morte de terceiro, matou **Ariane Damasceno Torres**, sua ex-namorada, para tanto vibrando diversos golpes de faca contra a vítima, causando-lhe os ferimentos, que foram a causa eficiente e final da morte da vítima visada, conforme se verificará no Laudo de Exame Pericial Necroscópico a ser oportunamente juntado, consumando-se assim o intento homicida inculcado.*

*É dos autos que o indiciado **MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS** (qualificado a fls. 26/29) utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da ofendida, consistente na surpresa, vez que o denunciado chamou a vítima para conversar, demonstrando falsamente intenções amistosas, quando abruptamente sacou a faca que trazia consigo e sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação deu-lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas facadas, fugindo do local, sem inclusive procurar minorar as consequências de seus atos." (e-STJ fl. 10).

Sobreveio decisão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo cometimento do delito de homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal) .

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para incluir na sentença de pronúncia a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Estatuto Repressivo.

Realizada sessão de julgamento, o paciente restou condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a reprimenda imposta ao acusado para 13 (treze) anos de reclusão, mantido, no mais, o édito repressivo.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, conclui-se que a impetração não merece acolhida.

Como é cediço, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nessa ordem de ideias, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

"Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta

Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.

III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.

Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.

2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.

3. É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)*

E ainda, na análise da insurgência, a instância recursal deve abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória de determinados elementos de prova produzido nos autos, sob pena de estar influenciando no próprio mérito do édito popular, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

EMENTA: *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)*

EMENTA: *Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri. (HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848)

Na hipótese em exame, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, entendeu que não seria o caso de se anular a decisão dos jurados, pois esta encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular:

*"No caso presente, **Marcos Roberto**, sempre que ouvido (fls. 07, 59 e verso e 455/73), confirmou, sem restrições ou justificativas, a autoria da infração que restou reconhecida, aceitando que, na data referida, mediante golpes de faca, matou a ex-namorada Ariane Damesceno Torres. Com riqueza de detalhes, relatou todo o desenrolar da violentíssima cena criminosa, afirmando que, depois de encontrá-la conversando com um amigo, 'perdeu a cabeça e a esfaqueou'.*

E as testemunhas Gilson Ferreira Torres (fls. 80/6 e 488/505), Fernando Faustino Federissis (fls. 87/92), Luiz Carlos Ramos de Almeida (fls. 103/6 e 506/17), o policial militar Aloisio Ferreira da Silva (fls. 100/2), bem como os investigadores Luiz Carlos Rocha (fls. 93/5 e 474/81) e Valmir Veras Oliveira (fls. 96/7 e 482/7) responsabilizam o réu pelo trágico homicídio consumado.

Longe, então, de se mostrarem arbitrários ou inconvincentes em sua decisão, os Senhores Jurados da Capital, no exercício da sua soberania, valendo-se da faculdade que esta lhes confere de decidirem segundo sua convicção íntima, fizeram legítima e sensata opção por uma das versões conflitantes, a mais razoável e persuasiva, reconhecendo, com absoluta correção, que, na verdade, dados significativos impunham a conclusão condenatória que sobreveio com todo acerto.

Mesmo quando abonaram a qualificadora do uso de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dificultou a defesa da vítima, que, ao contrário do que assevera a douta Defensoria, ficou bem sugerida pelo reconhecimento de que Ariane foi atingida de inopino, muito provavelmente sem que pudesse prever o violento gesto, esquivar, reagir ou colocar-se a salvo." (e-STJ fls. 23/24).

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

É de se ressaltar, ainda, que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

Sobre o assunto, merecem menção os seguintes julgados:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento.

II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.

III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos. IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri.

V. Ordem denegada.

(HC 132.996/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. (...)

5. A pretendida reversão do julgado, acolhendo a tese de que o veredicto soberano do Tribunal do Júri, mantido em sede de apelação, foi contrário à prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 160.422/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Desse modo, não merece reparos o aresto objurgado, que manteve a condenação do paciente por não vislumbrar decisão do corpo de jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Ademais, é imperioso destacar que não se vislumbra, na espécie, violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que na inicial se consignou que o acusado teria se utilizado de recurso que dificultou a defesa da ofendida, consistente na surpresa, tendo-a chamado para conversar, demonstrando falsamente intenções amistosas, quando então a atacou abruptamente (e-STJ fl. 10), tendo os jurados, soberanos no exame dos fatos e provas, entendido que a mencionada qualificadora estaria configurada, o que foi mantido pelo Tribunal a quo, por encontrar suporte nos elementos de convicção contidos nos autos.

Ademais, observa-se que no apelo defensivo arguiu-se que "em momento algum a qualificadora - aproximar-se com falsas mostras de amizade - foi comprovada pela prova oral e pericial, sendo seu reconhecimento manifestamente arbitrário" (e-STJ fl. 54), tendo a autoridade apontada como coatora afastado tal alegação sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que *"Ariane foi atingida de inopino, muito provavelmente sem que pudesse prever o violento gesto, esquivar, reagir ou colocar-se a salvo"*, o que demonstra que a tese suscitada no recurso do réu foi devidamente sopesada e apreciada no aresto objurgado.

A propósito, cumpre frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das questões aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA. (...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (...) OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. (...)

3. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. (...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 112.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício, inexistindo máculas a contaminar o édito repressivo prolatado contra o paciente, bem como o aresto que o reformou parcialmente apenas para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta, os quais merecem ser mantidos por seus próprios fundamentos, razão pela qual **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087139-8

HC 204.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4088893 52020021420 990090098600

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.